



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.698
- SP (2010/0066418-5)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPÉIS SANITÁRIOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO MACEDO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMÉRCIO DE APARAS VITTO LTDA
REQUERIDO : SEGUNDO TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA CAPITAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS.

I. Ausência dos vícios apontados.

II. Revelando-se nitidamente o intuito procrastinatório dos segundos embargos, deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

III. Pedido de reconsideração improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.698
- SP (2010/0066418-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -
SOPASA - Sociedade Paulista de Papéis Sanitários S/A apresenta pedido de reconsideração em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 198):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses descritas no art. 535 do Código de Ritos, não servido como sucedâneo recursal.

II. Revelando-se nitidamente o intuito procrastinatório dos embargos, deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

III. Embargos rejeitados."

Alega, em síntese, que "em momento algum houve a malevolência de atravancar o feito com medidas procrastinatórias" (e-STJ, fl. 205) e, por isso, seria indevida a penalidade imposta nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.698
- SP (2010/0066418-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

- De início, constou do voto proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 194/196):

"Cabe esclarecer que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão de temas já decididos.

A decisão impugnada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida.

Para evitar repetições desnecessárias, transcrevo a fundamentação do voto proferido no recurso anterior (e-STJ, fls. 178/179):

'Reproduzo na íntegra os fundamentos do acórdão embargado (e-STJ, fls. 151/152):

'Não merece prosperar a irresignação recursal.

Da análise do presente recurso, verifica-se que o agravante não apresentou qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

*Assim, ratifico os termos do **decisum** agravado (e-STJ, fl. 138):*

'Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 555 do CPC, em questão exposta nesta ementa (e-STJ, fl. 89):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO - Ação processada perante a Corregedoria Geral de Justiça como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo - Agravante que postula cancelamento do protesto sob fundamento de haver erro material quanto a data da emissão do cheque e má-fé em relação a apresentação do endereço - Inadmissibilidade - O caráter administrativo do procedimento foi enfatizado na decisão que rejeitou os embargos de declaração a recusar a aplicação do Código de Processo Civil a espécie e a apelação interposta foi julgada como recurso administrativo - Esgotamento da prestação jurisdicional requerida - Agravo de instrumento desprovido.'

Não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, nada obstante a oposição de embargos declaratórios, a norma apontada como violada não foi objeto de apreciação e manifestação pelo voto condutor do aresto recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF e 211 do STJ, mormente porque não aventado malferimento ao art. 535 do CPC .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.'

Inafastável, pois, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ.

Ademais, nenhum desses fundamentos foram impugnados pela agravante, o que atrai, por sua vez, a incidência do verbete n. 182 desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.'

Assim, tenho que a pretensão da embargante é a de tentar forcejar uma solução diversa da já adotada pelo STJ.

Também é preciso deixar claro que os embargos declaratórios devem ser manejados apenas quando a decisão embargada, realmente, padecer de contradição, obscuridade ou omissão. O caráter infringente, se existir, será mera consequência dos vícios reconhecidos, e não razão primeira a ser pleiteada pela embargante.'

Por fim, verifica-se que a embargante pretende com seu petitório é nitidamente reabrir a discussão meritória da causa, para o que não se presta a via eleita, revelando-se procrastinatório o pleito, pelo que imponho aos embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, com aplicação de multa."

Assim, constatado que os segundos embargos de declaração apenas repetem a argumentação utilizada nos primeiros aclaratórios, resta nítido o caráter meramente procrastinatório e, por isso, correta a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0066418-5 **RCDESP nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1299698 / SP

Números Origem: 200700113869 73036992 730369921 991080886710 99108088671050002

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPÉIS SANITÁRIOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO MACEDO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE APARAS VITTO LTDA
AGRAVADO : SEGUNDO TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA
CAPITAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPÉIS SANITÁRIOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO MACEDO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMÉRCIO DE APARAS VITTO LTDA
REQUERIDO : SEGUNDO TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA
CAPITAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.